



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria do Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1488/2015  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO-e: 1488/2015  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: JUAN ALEX TESTONI  
CHEFE DO PODER EXECUTIVO (1º.1 A 8.12.2014)  
CPF N. 203.400.012-91  
JOSELITA ARAÚJO DA SILVA  
CHEFE DO PODER EXECUTIVO (9 A 31.12.2014)  
CPF N. 139.509.592-20  
DENISE MEGUMI YAMANO  
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE  
CPF N. 030.022.389-70  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 57/2015 - PLENO

Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste. Exercício Financeiro de 2014. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Improriedades formais. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Juan Alex Testoni, CPF n. 203.400.012-91, e Joselita Araújo da Silva, CPF n. 139.509.592-20, Chefes do Poder Executivo, nos períodos de 1º.1 a 8.12 e 9 a 31.12.2014, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

17/12/2015  
15:00h



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1488/2015  
DP/SPJ

CONSIDERANDO a aplicação na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" de 25,19% (vinte e cinco vírgula dezenove por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na "Remuneração dos Profissionais do Magistério" de 62,14% (sessenta e dois vírgula quatorze por cento) dos recursos do Fundeb, quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas "Ações e Serviços Públicos de Saúde" alcançaram o percentual de 23,86% (vinte e três vírgula oitenta e seis por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, dos ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7% (sete por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 49,47% (quarenta e nove vírgula quarenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida, quando o art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de Juan Alex Testoni, CPF n. 203.400.012-91, e Joselita Araújo da Silva, CPF n. 139.509.592-20, Chefes do Poder Executivo, nos períodos de 1º.1 a 8.12 e 9 a 31.12.2014, respectivamente, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

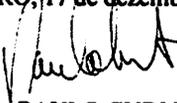
Proc. nº 1488/2015

DPS/PJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2015.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em  
exercício